Sábado 26 de Maio de 1923 — I Série — Número 111

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:866 — Cede ao Ministério da Instrução Pública o edifício da antiga residência paroquial da freguesia de Alte, concelho de Loulé, distrito de Faro, a fim do ali serem instaladas as escolas do sexo masculino e do sexo feminino da mesma freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:867 — Aprova a lista, que faz parte do mesmo decreto, das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:579 — Autoriza a mesa administrativa da Confraria de Nossa Senhora dos Mártires, da vila de Castro Marim, distrito de Faro, a levantar da Caixa Geral de Depósitos, do produto da venda de uns bens inventariados, a quantia de 25.994$, a fim de levar a efeito as convenientes obras de adaptação a hospital de uma casa situada na mesma vila — Aprova o projecto e orçamento votados pela citada confraria para a construção daquele hospital.

Portaria n.º 3:580 — Autoriza a Misericórdia da Barquinha, do distrito de Santarém, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:581 — Autoriza a direcção do Asilo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança, de Castelo de Vide, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:582 — Autoriza a mesa administrativa da Venerável Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Foz do Douro a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:866

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério de Instrução Pública seja cedido, a título definitivo, pelo preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 5.000$, o edifício da antiga residência paroquial da freguesia de Alte, concelho de Loulé, distrito de Faro, sito na Rua do Prior, confrontando do norte com a Rua da Estalagem, do nascente com Caetano Martins Canuto e outro, do sul com a rua e do poente com João Simões de Figueiredo, Marcelino Rodrigues e Joaquim Raminhos, a fim de aí serem instaladas as escolas dos sexos masculino e feminino da mesma freguesia.

A indemnização mencionada será paga pela entidade cessionária à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Loulé, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se ao edifício cedido não fôr dada a aplicação aqui consignada.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:867

Considerando a necessidade de substituir a tabela anexa ao decreto n.º 7:161, de 19 de Novembro de 1920, em virtude da publicação das novas pautas aduaneiras;

Considerando que a prática tem indicado a conveniência da inclusão, na mesma lista, de mercadorias que dela não constam, e da exclusão de outras que dela fazem parte;

Sob proposta do Ministro das Finanças, e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 7 do corrente:

Hei por bem aprovar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:971, de 27 de Setembro de 1920, a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação, que faz parte dêste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Lista das mercadorias cujo despacho, nos termos da secção 5.ª do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e do decreto n.º 6:971, de 27 de Setembro 1920, deverá ser feito por declaração.

CLASSE 1.ª

Animais vivos

Todas as mercadorias tributadas pelos artigos indicados na pauta.

CLASSE 2.ª

Matérias primas para as artes e indústrias

SECÇÃO 1.ª

Animais

9. Albumina e sangue sêco.
11. Cabelo em bruto ou preparado.
12. Cerdas e crina animal, em bruto ou preparadas.

Ex-14. Grude.
15. Lã artificial de trapo, tinta ou não.
16. Lã em desperdícios tintos ou não.

Lã em rama:
17. —— branca, suja.
18. —— não especificada, suja.
19. —— branca, lavada.
20. —— não especificada, lavada.

Lã penteada:
24. —— não tinta, em bobines.
25. —— não tinta, não especificada.
26. —— tinta, em bobines.
27. —— tinta, não especificada.

Ex-30. Óleo de baleia ou cachalote, sebo.
31. Ourelos e trapo de lã.

Peles em bruto ou preparadas:
32. —— verdes.
33. —— sêcas.

Peles curtidas:
34. —— atanados, sola e vaquetas.
37. —— não especificadas.

38. Pêlos em bruto, preparados ou tintos.
39. Pérolas.
43. Tripas salgadas ou secas.

SECÇÃO 2.ª

Vegetais

44. Aduelas.
45. Alcatrão.

Algodão:
46. —— em caroço, em rama ou simplesmente cardado não tinto.
47. —— desperdícios tintos ou não.
49. —— em rama ou simplesmente cardado, tinto.

Ex-50. Amido em pedra.

Borracha e similares:
54. —— em bruto.
55. —— preparados.

56. Cairo em rama ou com torse simples, mas só com dois cabos.
60. Cevada germinada.
64. Esparto em rama ou em trança.
65. Essência de terebintina.

Linho e cânhamo:
72. —— em rama.
73. —— sedados.

74. Lúpulo.
75. Madeira em bruto.
Ex-84. Sumaúma.
Ex-86. Caroço ou carozo, marfim vegetal em bruto.

Óleos:
87. —— de linhaça, cru ou fervido.
88. —— de palma, em bruto.
Ex-89. —— de rícino.

90. Palma em rama.
91. Piassaba em rama.
92. Plantas e sementes para cultura.
Ex-93. Goma laca e goma arábica.
Ex-94. Sementes de copra, linhaça, purgueira, rícino, coconote, mancarra (amendoim com casca) e jinguba (amendoim descascado).
96. Trapo, aparas, retalhos e massa para fabrico de papel.

SECÇÃO 3.ª

Minerais, excepto metais

Aglomerados de carvões:
97. —— com pêso superior a 1 quilograma cada um.
98. —— não especificados.

101. Alcatrão e breu.
102. Amianto em bruto.
103. Antracite, hulha, lignite e coque.
104. Cal aérea, cal hidráulica e cimento.
105. Caulino.
106. Cré.

Enxôfre:
107. —— em pó e flor de enxôfre.
108. —— em bruto e em canudos.

111. Gemas.
Ex-118. Pedras pomes.
119. Naftalina.
121. Óleos minerais pesados, não especificados.
126. Parafina.

SECÇÃO 4.ª

Metais e suas ligas em bruto

130. Alumínio.
131. Antimónio.

Chumbo:
132. —— laminado ou em fio.
133. —— não especificado.

Cobre ou suas ligas:
134. —— em fio com o diâmetro ou a largura máxima de 4 milímetros.
135. —— não especificado.

Estanho:
136. —— laminado, com pêso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.
137. —— laminado, não especificado ou em fio.
138. —— não especificado.

139. Ferro fundido e metralha ou sucata de ferro ou aço.

Ferro maleável ou aço:
140. —— coberto doutros metais, por qualquer processo.
141. —— em fio, simples ou com qualquer preparo, com o diâmetro ou a largura máxima de 2 milímetros.
142. —— impresso ou pintado.
143. —— não especificado.

145. Ligas para soldar.
146. Mercúrio.

Zinco:
156. —— galvanizado, esmaltado, impresso ou pintado.
157. —— laminado e perfurado.
158. —— pulido.
159. —— não especificado.

SECÇÃO 5.ª

Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria

161. Açafrão.
170. Ácido azótico.
172. Ácido bórico.
174. Ácido clorídrico.
187. Ácidos sulfúricos.
188. Água oxigenada.
193. Alúmen de potássio.
194. Amónia.
201. Azotato de potássio.
203. Azotato de sódio.
210. Boratos de sódio.
218. Cânfora natural ou artificial.
220. Carbonato de sódio.
223. Carboneto de cálcio.
231. Cloreto de cal.
232. Cloreto de cálcio.
234. Cloreto de potássio.
235. Cloreto de sódio.
243. Dinamite.
244. Éter sulfúrico.

Fosfatos:
249. —— de amónio.
250. —— de cálcio.

252. Glicerina.
Ex-274. Zarcão.
276. Oxigénio.
286. Potassa cáustica.
291. Sais de quinina.
297. Silicato de potássio.
298. Silicato de sódio.
299. Soda cáustica.
304. Sulfato de amónio.
305. Sulfato de cobre.
308. Sulfato de potássio.
317. Superfosfatos de cálcio.
325. Vaselina.

Secção 6.ª

Diversos

327. Adubos para a agricultura.
329. Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto.
Ex-331. Anil.
Ex-331. Alvaiade de chumbo e de zinco, cinábrio ou vermelhão.

CLASSE 3.ª

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Secção 1.ª

Lã

Fio:
335. —— com anéis.
336. —— não especificado, cru ou cremado.
337. —— não especificado, tinto ou branqueado.

Secção 2.ª

Seda

Fio:
347. —— torcido, retrós ou torçal.
348. —— não especificado.

350. Pelúcias puras ou mixtas, próprias para chapéus de homem.
352. Tecidos para peneiros.

Secção 3.ª

Algodão

Fio:
361. —— simples, cru ou cremado.
362. —— simples, branqueado.
363. —— simples, tinto.

Crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir:
Ex-370. —— crus.
Ex-371. —— branqueados.

Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:
379. —— pesando mais de 8 a 12 quilogramas em 100 metros quadrados.
380. —— pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.

Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados:
384. —— pesando mais de 8 a 12 quilogramas em 100 metros quadrados.
385. —— pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.

Secção 4.ª

Linho e similares

400. Fio de linho ou cânhamo, simples.

Fio para grossarias até n.º 12, de estopa de linho ou cânhamo, associada ou não a outros filamentos vegetais não especificados — fiação a sêco:
402. —— cru.
403. —— branqueado ou cremado.
404. —— tinto.

Secção 5.ª

Produtos de diversas origens e natureza especial

Feltro:
429. —— em pasta, alcatroado, embora contendo cabelo ou matérias vegetais.
430. —— em pasta, não especificado, cru ou branqueado.
431. —— em pasta, não especificado, tinto.

Ex-440. Sacos e fardos, tanto interiores como exteriores, quando de tecidos habitualmente empregados, e acondicionando mercadorias sujeitas a declaração obrigatória.

CLASSE 4.ª

Substâncias alimentícias

Secção 1.ª

Bebidas

Cerveja:
464. —— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros.
465. —— em vasilhas não especificadas.

Vinho:
467. —— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros.
468. —— em vasilhas não especificadas.

Secção 2.ª

Farináceos

Arroz:
470. —— em casca inteira.
471. —— não especificado.

472. Batatas.

Cereais:
473. —— em grão, não especificados.
474. —— panificados.

Ex-475. Alpista e ervilha sêca.
480. Favas.
481. Feijão.
482. Grão de bico.
484. Milho em grão.
485. Trigo em grão.

Secção 3.ª

Pescarias

486. Bacalhau.

Peixe não especificado:
488. —— fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensavel a sua conservação.
489. —— salgado, em salmoura, prensado, fumado ou sêco.

490. Sardinha fresca, salgada e prensada.

Secção 4.ª

Diversas

493. Azeite de oliveira com acidez inferior a 5 graus.
494. Banha e unto.
496. Cacau descascado ou não, e sua casca.

Café:
498. —— com casca ou descascado e raiz de chicória não preparada.
499. —— torrado, moído e suas imitações, e raiz de chicória preparada de qualquer forma.

501. Carne de gado bovino, sêca, com sal ou sem âle.
503. Chá.
Ex-508. Pimenta em grão, cravo da Índia, mostarda branca e canela.
511. Glucoses líquidas.
521. Pimentão.
522. Queijos.

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

SECÇÃO 1.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Balanças:

538. —— não especificadas, até 100 quilogramas cada uma.
539. —— não especificadas, de mais de 100 quilogramas.

540. Brocas.
544. Chapas de vidro, sensibilizadas para fotografias.
549. Correias de qualquer matéria, para transmissão de movimento.
550. Correntes, cadeias e cabos metálicos, para usos industriais.

Geradores, motores e transformadores eléctricos:

552. —— até 100 quilogramas cada.
553. —— de mais de 100 até 500 quilogramas.

Geradores de vapor:

554. —— até 30 toneladas cada um.
555. —— de mais de 30 toneladas.

Ex-561. Fouces, tornos de apertar, forjas portáteis, bombas de uso manual, pás, forquilhas, enxadas e picaretas.
564. Pianos.
Ex-565. Instrumentos músicos não especificados.
567. Limas.
568. Lixa.

Máquinas:

569. —— de costura, para tecidos e calçado.
571. —— de vapor, pesando até 3:000 quilogramas cada uma.

579. Pilhas eléctricas completas ou em peças separadas.
581. Porcelana ou faiança para usos eléctricos, com ou sem aplicações metálicas.
582. Produtos cerâmicos com aplicações metálicas para usos eléctricos, não especificados.
583. Rêdes de pesca e o fio da mesma natureza do das rêdes, que as acompanhe, simples ou entrançado, até 20 por cento de pêso da respectiva rêde.

SECÇÃO 2.ª

Embarcações e veículos

595. Aros de borracha maciços, com ou sem aro de ferro, para camiões ou veículos semelhantes.
598. Automóveis de carga e de tracção, carroçados ou não.

Automóveis para transportes de pessoas, não carroçados:

599. —— pesando até 1:000 quilogramas.
600. —— pesando mais de 1:000 quilogramas até 1:500 quilogramas.
601. —— pesando mais de 1:500 quilogramas até 3:000 quilogramas.
602. —— pesando mais de 3:000 quilogramas.

603. Automóveis para transporte de pessoas, carroçados.
605. Automóveis não especificados.
608. Câmaras de ar e protectores de borracha com ou sem tecidos, para rodas de veículos e tiras de borracha colada em tecidos para a sua reparação.

Motocicletas com ou sem rodas de apoio:

614. —— com *side car* ou carroçaria.
615. —— não especificadas.

Triciclos automóveis:

616. —— não carroçados.
617. —— carroçados.

Ex-623. Velocípedes não especificados.

CLASSE 6.ª

Manufacturas diversas

SECÇÃO 1.ª

Obras de matérias animais

Ex-627. Velas de sebo de Holanda.
628. Esponjas.

SECÇÃO 2.ª

Obras de matérias vegetais

Borracha e similares:

640. —— em fio.
641. —— em tubos, embora fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria.

SECÇÃO 3.ª

Obras de matérias minerais, excepto as de metais

Vidraça de qualquer formato:

673. —— espelhada.
674. —— não espelhada.

Vidro:

675. —— em chaminés para candieiros.
676. —— em chapas com armadura metálica.
677. —— em chapas espelhadas ou com bisel.
678. —— em chapas não especificadas.
679. —— em garrafas ou garrafões.

SECÇÃO 4.ª

Obras de metais e suas ligas

690. Protectores para calçado.
691. Alumínio em obra não especificada.
695. Cobre e suas ligas, em tubos de qualquer secção.
698. Ferro fundido em tubos de qualquer secção.

Ferro maleável ou aço:

701. —— em carris e respectivos acessórios de fixação, para caminhos de ferro.
703. —— em tubos de qualquer secção, sem rôscas, abraçadeiras ou qualquer obra.

707. Acessórios de ligações de tubos de ferro ou aço.

SECÇÃO 5.ª

Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.

716. Bilhetes postais cortados ou em fôlhas.
722. Cartas de jogar, de quaisquer dimensões.

Papel:

739. —— em mortalhas, para cigarros.
741. —— pintado ou estampado, para forrar casas.

SECÇÃO 6.ª

Armas

Espingardas completas ou incompletas, de carregar pela bôca:

753. —— de um cano.
754. —— de mais de um cano.

Espingardas completas ou incompletas, de carregar pela culatra:

755. —— com cães, de um cano.
756. —— com cães, de mais de um cano.
757. —— sem cães, com um ou mais canos.

SECÇÃO 7.ª

Diversas

Cápsulas fulminantes:

778. —— para mineiros.
779. —— não especificadas.

781. Cartuchos carregados com pólvora, com ou sem projécteis.
782. Cartuchos vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes.

Chapéus:

787. —— de palha e suas imitações, sem guarnição.
789. —— não especificados, para homens.

Fitas cinematográficas:

808. —— impressionadas.
809. —— não impressionadas.

813. Fogo de artifício.
821. Lâmpadas eléctricas.
828. Máquinas de escrever, completas, e peças separadas e duplicadores.
833. Oleados para tapetes de casa.
842. Relójios não especificados.
860. Velas de qualquer qualidade para iluminação.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:579

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Confraria de Nossa Senhora dos Mártires da vila de Castro Marim, distrito de Faro;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a necessária autorização para levantar do produto da venda dos bens inventariados na importância de 107.261$, que se encontram depositados na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 25.994$, a fim de, com esta, levar a efeito as convenientes obras de adaptação a hospital de uma casa situada na mesma vila, que também faz parte da herança que lhe foi instituída no testamento com que faleceu o bemfeitor António Joaquim Ribeiro Ramos, e bem assim aprovar o projecto e orçamento votados pela citada Confraria de Nossa Senhora dos Mártires, de Castro Marim, para a construção daquele hospital, sob a condição, porém, de se construírem ventiladores junto ao pavimento e nos tetos da enfermaria do sexo feminino.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:580

Tendo a Misericórdia da Barquinha, do distrito de Santarém, que tem a seu cargo o hospital civil do concelho, pedido autorização para aceitar a herança que lhe foi legada por Eugénia de Jesus Raposo e Silva, e que consta de bens mobiliários e imobiliários;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a venda dos bens móveis será feita nos termos legais, em hasta pública, e a dos imóveis nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:581

Tendo a direcção do Asilo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança, de Castelo de Vide, pedido autorização para aceitar o legado constante da acta da sessão extraordinária da direcção, realizada no dia 14 de Março do corrente ano, que lhe foi deixado pelo falecido José António Manco Canelas, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária:

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:582

Tendo a mesa administrativa da Venerável Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Foz do Douro pedido autorização para aceitar o legado de 1.000$ que foi instituído no testamento com que faleceu D. Jacinta Carolina de Oliveira Freire e Silva, com o encargo de uma missa no dia do aniversário do falecimento da testadora:

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA